



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) E A INÉRCIA DO
LEGISLATIVO BRASILEIRO NA REGULAMENTAÇÃO**

Ana Caroline Morais Fonseca

Prof. Me. Nelson Teodomiro Souza Alves

**ESTÂNCIA
2018**

**ANA CAROLINE MORAIS FONSECA
NELSON TEODOMIRO SOUZA ALVES**

**O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) E A INÉRCIA DO
LEGISLATIVO BRASILEIRO NA REGULAMENTAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
– apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharela em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF) E A INÉRCIA DO LEGISLATIVO BRASILEIRO NA REGULAMENTAÇÃO

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar o instituto do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil, presente na Constituição Federal de 1988, com foco na inércia legislativa, haja vista a falta de criação de lei complementar para instituir essa cobrança, e diante disso analisar a jurisprudência acerca da Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão. Tendo em vista a atual conjuntura política e econômica no Brasil, é preciso desenvolver estudos para verificar a viabilidade e a necessidade de instituir o IGF, como uma forma de alcançar a justiça tributária e reduzir as desigualdades. Para a construção do presente trabalho foi feita pesquisa bibliográfica em livros, artigos e monografias, bem como foi realizada pesquisa e análise jurisprudencial acerca da matéria.

PALAVRAS-CHAVE: Grandes fortunas. Lei Complementar. Justiça tributária. Desigualdade social.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the Institute of the Tax on Large Fortunes in Brazil, present in the Federal Constitution of 1988, focusing on legislative inertia, due to the lack of complementary law creation to institute this collection, and to analyze the jurisprudence about of the Right Action of Unconstitutionality by Default. Given the current political and economic situation in Brazil, it is necessary to develop studies to verify the feasibility and the need to institute the IGF as a way to achieve tax justice and reduce inequalities. For the construction of the present work, bibliographical research was done on books, articles and monographs, as well as research and jurisprudential analysis on the subject.

KEYWORDS: Great fortunes. Complementary law. Tax justice. Social inequality.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas e a inércia do legislativo brasileiro na regulamentação. Silva e Gaspar (2017) trazem que o pagamento de tributos pelo homem não iniciou nos dias atuais. Os mencionados autores afirmam que as taxações remontam à idade antiga. A partir da vivência do homem em sociedade surgiu a necessidade de trabalhar para se sustentar e sustentar a sua família, bem como manter a coletividade, e desta realidade nasceu, ainda que de forma rústica, o tributo.

A cobrança de tributos sempre foi motivo de insatisfação para a sociedade, seja por conta do excesso do fisco, ou por conta da má utilização dos valores arrecadados. Neste toar, tem em meio às taxações o Imposto sobre Grandes Fortunas – IGF, o qual é muito discutido no Brasil, visto que aparece desde 1988 na legislação pátria brasileira, ou seja, a partir da promulgação da Carta Magna, sendo que até a presente data não há regulamentação sobre a matéria (SILVA e GASPAR, 2017).

Dentro desse contexto, questiona-se: O que podem ser consideradas grandes fortunas? Como funciona o Imposto sobre Grandes Fortunas no mundo, principalmente nos países desenvolvidos? Quais os principais fatores que impedem a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil? A ausência de legislação regulamentando o IGF é matéria para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão ou Mandado de Injunção?

Neste sentido, o presente artigo tem como objetivos: Conhecer o contexto histórico acerca dos tributos; Elaborar um conceito sobre grandes fortunas; Verificar os como funciona a Taxação sobre Grandes Fortunas no mundo, com foco para os países desenvolvidos; Identificar os principais empecilhos para a regulamentação do IGF no Brasil; Verificar se a ausência de lei específica sobre IGF pode ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão ou de Mandado de Injunção.

Justifica-se a pesquisa de acordo com a contemporaneidade que lhe é afetada. O Brasil está atualmente inserido numa crise financeira, ética, moral, onde os atos e escândalos de corrupção são tidos como os grandes responsáveis pelos danos vividos pelo país. Perceberam-se nos últimos tempos vários ajustes econômicos, alguns até contra a vontade da população. Desta feita, nesse período de cortes de gastos e aprimoramento de fontes de recursos, vê-se como propício o momento para retomar as discussões sobre o Imposto sobre Grandes Fortunas, com a finalidade de mitigar os problemas dos cofres públicos.

Os procedimentos metodológicos utilizados para o desenvolvimento do trabalho foi à pesquisa através de fontes impressas, a exemplo de livros e monografias. Além disso, as ideias foram também criadas e fundamentadas a partir de conceitos e teorias contidas em artigos de periódico e dissertações, os quais, em sua maioria, estavam disponíveis em sites e portais da internet. Destacam-se como categorias teóricas e empíricas as seguintes expressões: Tributos; Grandes Fortunas; Inércia Legislativa;

2 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUTO

Historicamente, a essência dos tributos remonta às primeiras formas de organização da sociedade, no momento em que os líderes tribais, por exemplo, cobravam contribuições dos seus membros e povos conquistados para fins de manutenção da coletividade. Além disso, as sociedades antigas lastreavam-se em preceitos da religião para a cobrança de taxas dos seus fiéis e seguidores, e os pagamentos ocorriam tanto por conta do temor divino, quanto por conta do receio dos supostos representantes destes aqui na Terra, os monarcas. Ocorre que com o passar dos tempos a cobrança de tributos passou a ter cada vez mais sustentáculo no poder político, para a finalidade de manutenção dos custos tidos como públicos para os reinos, em especial os gastos com os estratos privilegiados da sociedade (NÓBREGA, 2016).

De acordo com Silva e Gaspar (2017), a partir do surgimento do Estado e com a organização da sociedade, o poder público viu-se na obrigação de garantir a manutenção da coletividade, suprindo-a e organizando-a com as ações e recursos necessários para a subsistência de todos. Nasceu simultaneamente à instituição do Estado a necessidade da cobrança de tributos da população, o qual tem, em tese, a finalidade de custear a estrutura do Estado e manter os serviços tidos como essenciais à vida, e que sempre deverão ser prestados pelo Poder Público à coletividade.

Os autores acima mencionados apontam ainda que em muitas ocasiões os governantes dilaceraram o instituto do tributo como um recurso para coletividade, e por vezes, os momentos históricos e contemporâneos provam isso, utilizam-se dos recursos arrecadados para satisfação de suas necessidades pessoais, originando Estados tiranos e gerando um movimento de revolta por parte da sociedade.

Com a evolução da sociedade e sendo o Estado o grande regulador e mantenedor da coletividade, eis que surge a situação do bem-estar social, que é o estágio atual da concepção dos tributos. Assim, como forma de prevalência da sociedade organizada em sua coletividade em detrimento da individualidade, o tributo ganha uma nova roupagem, que é a de funcionar como instrumento social, e não mais de instituição e manutenção de poder.

Ávila (2012, p. 393) assevera neste sentido:

O essencial é que a dignidade humana, apesar de não possuir eficácia direta sobre a matéria tributária, tem uma eficácia indireta sobre as relações obrigacionais tributárias: como as relações obrigacionais tributárias possuem efeitos patrimoniais decorrentes da apropriação

de meios de pagamento e efeitos comportamentais juntos ou separados dos encargos tributários, elas atingem a esfera privada e mantêm relação necessária com a liberdade e a propriedade, cuja disponibilidade é afetada. O direito à vida não é violado pelas leis tributárias, desde que se mantenha disponível um mínimo em liberdade e em propriedade.

Diante da colocação de Ávila, tem-se que atualmente, a cobrança de tributos encontra coerência entre o poder/dever de cobrar impostos e a dignidade da pessoa humana, sem impedir que os cidadãos tenham garantido o seu direito de possuir sua propriedade e desenvolvê-la.

Nessa esfera, é importante trazer a baila o conceito de tributo feito por Cassone (2018, p. 6), que diz o seguinte:

Tributo é certa quantia em dinheiro que os contribuintes (pessoas físicas ou jurídicas) são obrigados a pagar ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) quando praticam certos fatos geradores previstos pelas leis tributárias. Representa ele o ponto central do direito tributário.

Neste toar, quando o autor traz a expressão “fatos geradores”, está se referindo às situações do dia a dia em que o Estado vê a necessidade de aplicar taxações, ou seja, é a ocorrência, em si, que traz para a realidade a exigência do ônus para o contribuinte. É possível afirmar que a tarifação está em praticamente todas as áreas da vida humana, visto que o homem para sobreviver é necessário realizar atividades de compra e venda, por exemplo, e em ambas as situações o cidadão está pagando impostos, e até duas vezes em um único ato de comprar e em seguida vender. Houve taxas tanto na compra como há tributos para realizar a atividade de comercialização.

Diante disso, há no Brasil uma pluralidade enorme de tipos e classificações dos tributos, além disso, as cobranças por parte do Estado vêm em forma de tributos, impostos, taxas, etc. A discussão do presente trabalho permeia acerca da cobrança diferenciada do Imposto sobre Grandes Fortunas. Antes de adentrar na discussão acerca deste tipo de tributação, é essencial discorrer sobre o significado empreendido para a expressão Grandes Fortunas.

3 O QUE SÃO AS GRANDES FORTUNAS?

Ao tratar do IGF, vários questionamentos são trazidos para as discussões, dentre os quais está à busca pela definição de “grandes fortunas”. Para Amaral (2016),

os argumentos apresentados até o momento sobre o assunto são de cunho especulativo. De acordo com a autora, já foram realizados alguns estudos acerca dessa expressão, todos com a mesma finalidade de mensurar um valor das grandes fortunas no Brasil, entretanto, não foi encontrado um posicionamento efetivo e macro a fim de delimitar a faixa depois da qual o cidadão contribuinte teria no contexto econômico nacional uma grande fortuna.

Ainda nas palavras da supracitada estudiosa:

Ora, o termo fortuna remete à idéia de patrimônio elevado e o substantivo ainda vem acompanhado do adjetivo grandes, portanto, ao que parece a intenção do constituinte foi tributar exclusivamente os patrimônios bastante elevados, diversamente de alguns dos legisladores internacionais ao criarem seus *wealthtax*, que incidem, como se viu sobre a riqueza, que conceitualmente é menor do que fortuna, que por sua vez é inferior à grandes fortunas (AMARAL, 2016, pp. 48-49).

De acordo com a colocação de Amaral, a intenção do legislador originário foi de tributar no Brasil, de fato, as fortunas grandiosas, já que em alguns outros países há o imposto sobre as fortunas, onde se exclui o termo “grandes”. Ainda nessa esfera, o jurista Ives Gandra da Silva Martins traduz que:

O tributo é de difícil cobrança e configuração, mas, no Brasil, pelo próprio texto constitucional, o “imposto sobre grandes fortunas” não pode incidir nem sobre os ricos (“riqueza” é menos que “fortuna”), nem sobre os milionários (“fortuna” é menos que “grande fortuna”). Apenas sobre os bilionários - ou seja, os detentores de fortunas grandes - que na economia brasileira são muitos poucos (MARTINS, 2008, p. 10).

Na colocação acima o advogado visa esclarecer as diferenças entre os termos que podem ser confundidos com grandes fortunas. Entende-se, portanto, que os ricos e milionários não seriam atingidos pela instituição deste imposto, pois riqueza e fortuna são menores que grande fortuna, e que só bilionários seriam objeto da cobrança do IGF. Vale ressaltar que o autor supracitado possui posicionamento contrário à cobrança do imposto sobre grandes fortunas, e talvez seja por isso uma interpretação tão literal do termo em comento.

Neste toar, percebe-se o qual complexo parece formalizar o conceito para grandes fortunas, e por isso o referido termo passa a ser considerado um conceito jurídico indeterminado. De acordo com Maia (2014), a complexidade não está restrita na abstratividade contida na expressão, mas também na incerteza em relação ao

tema, em especial pela subjetividade e temporalidade das questões, que são capazes de variar nas noções para “fortuna” e “riqueza”.

A variação temporal e subjetiva, de acordo com Costa (2010, *online*), é explicada da seguinte maneira:

A variação temporal, relativa ao conceito de "grandes fortunas", está na mensuração do conceito em determinada época, ou seja, o que seria uma "grande fortuna" há 100 anos, hoje pode ser a quantia equivalente a um salário mínimo de um trabalhador da indústria. Concernente à variação subjetiva, aplicada ao mesmo conceito, tem-se que diz respeito aos aspectos pessoais do indivíduo, explicando melhor, o que pode ser uma "grande fortuna" para uma pessoa de classe média, pode ser o equivalente a uma viagem a Europa de um mega empresário. Mesmo se podendo determinar que o fato está ou não abrangido pelo núcleo do conceito, percebe-se que o conceito objeto deste estudo encontra-se em uma área nebulosa ou cinzenta, pois se encontra em uma região entre a zona de certeza positiva e a zona de certeza negativa.

Diante do presente argumento, percebe-se que conceituar grandes fortunas vai muito além da esfera jurídica, pois é muito subjetivo na sociedade como um todo, o que dificulta para chegar a um consenso doutrinário e jurídico sobre o tema. A ressalva feita pelo autor demonstra a importância de se verificar, além do conceito de grandes fortunas, a forma de como seria feita a progressão dessa cobrança. Por óbvio, as grandes fortunas no período constituinte de 1988 perfaziam, ainda que de maneira incerta, um valor muito diferente para o que poderiam corresponder hoje, por exemplo.

É quase certo que se em 1988 houvesse uma limitação para grandes fortunas, este seria bem diferente do que pode corresponder às grandes fortunas na contemporaneidade. O salário mínimo em 1994 correspondia a R\$ 64,79, e atualmente está em R\$ 954,00. Pelo aumento real do salário mínimo já é possível ter uma noção de que também haveria aumento em relação às grandes fortunas, caso tivesse iniciado a cobrança do imposto naquela época. Neste caso, assim como há estudos e mudanças na cobrança de outros impostos, não seria um problema a cobrança progressiva do IGF, e por isso acredita-se que a dificuldade está em iniciar a tributação sobre as grandes fortunas, e não na administração da referida cobrança.

Em um estudo feito por Olavo Nery Corsatto, em 2000, o mesmo fez uma explanação mais didática sobre “grandes fortunas”, da seguinte maneira:

Guardadas as variações de projeto a projeto, verifica-se que, em linhas gerais, grande fortuna – fato gerador do imposto – seria o patrimônio da pessoa física, apurado anualmente, cujo valor ultrapassasse determinado limite. Sua apuração quase sempre obedeceria a mecanismo, previsto em cada projeto, de acréscimos e

deduções. Tal patrimônio seria constituído, portanto, de bens, móveis e imóveis, físicos e financeiros, e direitos do contribuinte (CORSATTO, 2000 *apud* MAIA, 2014, p. 42).

Demonstram-se com o posicionamento acima que o autor faz mais uma colocação na tentativa de estabelecer parâmetros para solucionar as problemáticas alegadas por conta das variações. O que se sabe é que apesar de ser muito complexa, essa não é a tarefa mais árdua a ser enfrentada pelo Legislativo Brasileiro, visto que já formulou tantos outros conceitos de situações amplamente mais complexas. Acredita-se que com um pouco de boa vontade por parte de órgãos como a Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em parceria com o Legislativo e com outras entidades, seria possível fazer um levantamento sobre o perfil econômico da população brasileira. A partir dessa análise e da divulgação de seus resultados poderia ser definido um valor ideal a partir do qual o patrimônio seria taxado, o limite de isenção e a progressividade das alíquotas.

Para o Direito, é de suma importância a definição do que são grandes fortunas, já que é a ciência que estuda a criação, aplicação, e principalmente faz a interpretação das leis. É fato que a regulamentação do imposto sobre as grandes fortunas gera efeito em quase todas as áreas da organização do Estado, principalmente na economia, no desenvolvimento social e na política. Entretanto, interessa muito e compete muito ao Direito a busca por um consenso acerca da definição das grandes fortunas para que assim o imposto possa ser regulamentado.

Apesar de estar presente no texto constitucional e não ter no Brasil uma lei para regulamentar o IGF, e por consequência há a carência de uma definição jurídico-legal, muitas nações já instituíram o IGF e atualmente é uma fonte de arrecadação e distribuição de renda, conforme se vê no tópico a seguir.

4 IGF NO MUNDO

Verifica-se que o surgimento do Imposto sobre Grandes Fortunas, assim como outros tributos, nasceu por meio de algum contexto histórico, e que pode variar de acordo com a situação social, cultural, política e econômica. Sempre que nasce um novo imposto, há questionamentos acerca de exclusões, discriminações, intolerâncias, desigualdades e injustiças (GONÇALVES, 2016). O IGF é um tipo de

tributo discutido em quase todo o mundo, sendo que alguns países o adotam, outros não, havendo alguns, inclusive, que extinguiram.

A experiência em alguns países no que toca à aplicação e a eficácia do IGF varia em alíquotas, finalidades, índices e duração. Maioria daqueles que implantaram em algum momento histórico da sua economia o abonou por algum instante ou de maneira definitiva, haja vista que os inúmeros fatores, a exemplo da dificuldade de administração e arrecadação inócua, não apresentavam vantagem na continuidade da arrecadação em cima das grandes fortunas (SOUZA, 2017). Essa experiência estrangeira é muito utilizada para manter o argumento contrário à instituição do IGF, entretanto, há vários países que obtiveram êxito.

De acordo com os ensinamentos de Mota (2010), de todos os tributos arrecadados em outros países que se assemelham ao imposto sobre grandes fortunas, se comparado à perspectiva de como foi proposto no Brasil, somente a imposição tributária específica sobre grandes fortunas da França, o chamado “Impôt sur les Grandes Fortunes”, instituído em 1982, é parecido com o que se busca no Brasil. De acordo com Santos (2010, p. 82),

O Imposto sobre Grandes Fortunas na França é conhecido como Imposto de Solidariedade Sobre a Fortuna (“Robin Hood”), surgiu em 1982, foi extinto em 1987, mas recriado em 1989. Foram arrecadados R\$ 4,42 bilhões de euros em 2007 (R\$ 9,1 bilhões). Pessoas físicas que tenham patrimônio acima de 790 mil euros (R\$ 2,5 milhões) pagam alíquotas que variam de 0,55% a 1,8% – a mais alta incide sobre patrimônios acima de 16 milhões de euros (R\$ 46,7 milhões).

Nota-se que na França já há uma diferença em relação ao Brasil, visto que lá não contém na denominação do imposto o termo “grande”, ou seja, denota-se que essa nomenclatura já modifica de forma considerável a cobrança caso fosse instituída no Brasil.

De acordo com Gonçalves (2016), no caso dos alemães, em 1893 foi criado pelos prussianos o imposto complementar sobre a renda chamado de *Ergänzungsteuer*, e depois, foi instituído em 1992, na República de Weimer, o imposto sobre as fortunas, denominado *Vermögensteuer*. Após esse período houveram diversas mudanças e controvérsias, as quais ocorreram da seguinte forma:

Por decorrência de o Tribunal Constitucional alemão ter declarado no ano de 1995 a inconstitucionalidade do imposto, foi suprimido no ano de 1997. Entretanto, foi reinstituído no ano de 2007 de forma indireta, por intermédio de um aumento de 3% na alíquota do imposto sobre a renda, totalizando o percentual de 45% em relação aos indivíduos que

auferem mais de duzentos e cinquenta mil euros por ano e aos casais que ganham mais de quinhentos mil euros ao ano. O governo alemão decidiu não estender tal medida às empresas familiares – que geralmente são tributadas com base na sistemática do imposto sobre a renda –, a fim de resguardar essas pequenas empresas da incidência de impostos adicionais, já que sua existência é fundamental para a recuperação da economia alemã, fragilizada em razão da crise mundial. Ademais, profissionais liberais, como médicos e advogados, também não sofreram o referido aumento (GONÇALVES, 2016, p. 32).

Conforme a autora deixa claro, o imposto sobre as fortunas foi criado na Alemanha e foi revogado por ser entendido como inconstitucional pelo tribunal competente. No entanto, pode-se afirmar que o imposto foi recriado de uma forma maquiada, tendo em vista que o aumento na alíquota das fortunas apresentadas acima é também uma forma de taxar de forma diferenciada as grandes fortunas. É por isso que vários autores afirmam que na Alemanha o imposto foi abolido em 1997, e deixam de observar esse mecanismo utilizado para cobrar daqueles possuidores de fortunas ou lucros e rendas voluptuosas.

Os Estados Unidos é um dos países onde não existe o imposto sobre grandes fortunas. Porém, há diferenças em comparação ao Brasil no que toca à forma de tributação e às transmissões gratuitas.

No que tange a renda aplica-se o income tax, imposto que parte de alíquotas de 10% e que vão até 39,6%. Ressalta-se que determinadas distribuições de lucros qualificadas, são tributadas com alíquotas progressivas, na faixa de 15% e 20%. As transmissões gratuitas nos Estados Unidos são tributadas através do estate tax, que possui alíquota máxima de 40%. As transmissões causa mortis são tributadas progressivamente. No entanto, somente os patrimônios acima de cinco milhões de dólares são tributados. Existe, porém, isenção para as doações realizadas para fundações de filantropia, o que acaba por incentivar o terceiro setor e possibilita que este programe ações que, a princípio, seriam do Estado (SILVA E GASPAR, 2017).

Como se pode ver, nos Estados Unidos não há o imposto sobre grandes fortunas propriamente dito, mas há formas de tributação diferentes daquelas adotadas no Brasil, o que acaba incidido numa taxa maior para aqueles que têm muitas riquezas. Outro ponto que deve ser analisado é a isenção para aqueles que fazem doações para instituições filantrópicas. Dessa maneira, o valor apenas deixa de passar pelo Estado, tendo em vista que essas organizações, em sua maioria, executam tarefas e projetos que acabam diminuindo a necessidade de atuação do governo.

Na Grã-Bretanha surgiram as primeiras discussões políticas acerca do imposto sobre fortunas em 1960, e por conta disso foi criada em 1974 uma comissão para avaliar a viabilidade da instituição desse tributo. A referida organização verificou por meio de pesquisas e cálculos que esse imposto apenas iria substituir o já existente, qual seja, o imposto sobre o patrimônio, e por tais fatores o imposto sobre as fortunas não foi implantado pelos britânicos (GONÇALVES, 2016).

Na Espanha o IGF foi introduzido na legislação em 1977, e lá incidia sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas, ressalvadas algumas isenções. O imposto é considerado autônomo (apartado do imposto de renda), e a taxação acontece mediante alíquotas progressivas, que vão de 0,2% a 2,5%. Entretanto, a tributação conjunta do imposto sobre o patrimônio líquido com o imposto de renda limita-se a um teto de valor da renda do contribuinte (SANTOS, 2010). O imposto sobre as fortunas na Espanha chegou a ser abolido em 2008, mas voltou a vigorar em 2011 como um mecanismo para ajudar o país superar a crise econômica em que vivia naquela época (SOUZA, 2017).

A Suécia é um dos países que teve o imposto sobre as fortunas instituído por muito tempo, ou seja, durou de 1910 até 2007, mas deixou de existir por um bom motivo. O imposto deixou de ser cobrado em 2007 tendo em vista que a desigualdade na distribuição de renda caiu no citado país e praticamente se estabilizou (na Suécia, a desigualdade social é uma das mais baixas do mundo atualmente), e por tais fatos o citado tributo foi extinto naquele (GONÇALVES, 2016).

Como se pode ver, o Imposto sobre as Fortunas é cobrado em vários países, já em outros a tributação não é feita. Nos casos apresentados, denota-se que houve país que voltou a adotar o imposto sobre a fortuna como uma maneira de sair da crise, já outro extinguiu esse tributo diante do mesmo se tornar desnecessário para o sistema de distribuição de renda, devido à queda da desigualdade social. Ao analisar outros casos, os motivos para adoção, extinção e readoção do imposto sobre as fortunas são variados. Neste sentido, analisa-se no próximo capítulo a situação do Imposto sobre as Grandes Fortunas no Brasil, presente na Carta Maior de 1988 e até o momento, 30 anos depois, continua sem regulamentação.

5 IGF NO BRASIL E A INÉRCIA LEGISLATIVA

A estratégia de tributação pode variar de acordo com cada país, mas maioria das nações objetivam evitar grandes concentrações de rendas e riquezas. No Brasil, são utilizados como instrumentos de distribuição de renda as políticas públicas de incentivo ou políticas de tributação, as quais são progressivas ou não progressivas, e incidem sobre vários fatos geradores. É certo que em um país com tamanha desigualdade social, devem ser buscados mecanismos para diminuir as disparidades (GONÇALVES, 2016). O Imposto sobre as Grandes Fortunas está previsto na Carta Magna de 1988, e objetiva a solidariedade social, ou seja, diminuir o desequilíbrio ou as disparidades causadas pelas diferenças sociais, com a finalidade de resgatar um percentual dos lucros destas fortunas e dirigir aos pobres (SILVA E GASPAR, 2017).

Compete exclusivamente à União o imposto sobre as grandes fortunas, e está previsto no artigo 153, inciso VI, da Constituição Federal de 1988:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Conforme o dispositivo acima, é competência exclusiva da União instituir o imposto sobre as grandes fortunas, o qual precisa de lei complementar para ser regulamentado. Desta feita, o artigo acima mencionado – art. 153, VII, da CF/1988 –, trata-se de norma de eficácia limitada, pois precisa de outra norma de caráter infraconstitucional, ou seja, precisa de uma lei que informe a definição de grandes fortunas, a base de cálculo e a alíquota, os quais não foram definidos na promulgação da Carta Maior em 1988 e por isso a norma constitucional não produziu efeitos (GONÇALVES, 2016). Ocorre que passados mais de 30 anos, o Poder Legislativo Brasileiro ainda não editou nenhuma norma no sentido de instituir e começar as cobranças dos tributos sobre as grandes fortunas, mesmo em períodos de crise econômica e baixa arrecadação.

É válido ressaltar que a intenção do legislador constituinte foi, de fato, distribuir a renda daqueles que têm mais com aqueles que vivem em situação de pobreza ou algo do gênero, conforme deixa claro o art. 80, inciso III da Constituição Federal: Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: [...] III – o produto da

arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição. Entretanto, não se percebe muita preocupação dos legisladores atuais no sentido de sanar a omissão.

De acordo com Souza (2017, p. 14),

Um dos possíveis impactos na cobrança do IGF no Brasil seria a sua grande incidência justamente na classe responsável por sua implantação: a classe política. E é este um dos principais fatores que impedem uma maior discussão sobre o tema tanto na Câmara quanto no Senado, mesmo em época de baixa arrecadação como agora. De fato, metade dos eleitos (dados de 2014) tinham patrimônio declarado superior a um milhão de reais, e num contexto em que 60% da população sobrevive com até dos salários-mínimos.

Em concordância com a explicação feita pela autora, depreende-se que a aprovação de um Projeto de Lei Complementar para regulamentar o IGF no Brasil é difícil, tendo em vista que boa parte do legislativo brasileiro é composto por deputados e senadores que são possuidores de grande patrimônio, e com a criação do IGF vários deles seriam taxados.

Gonçalves (2016) reforça que é bastante difícil a aprovação da tributação das grandes fortunas, tendo em vista que envolve aspectos operacionais bastante complexos, e isso faz com que a regulamentação desse imposto demande uma maior atenção do legislador infraconstitucional. Vários projetos já foram propostos no Congresso Nacional, com a finalidade de dirimir conflitos no que tange à fixação do conceito ou margem para “grandes fortunas” e por consequência a efetiva aplicação do imposto. Entretanto, nenhum dos projetos apresentados logrou êxito até o momento. Desde 1989 foram apresentados Projetos de Lei visando regulamentar e instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil. Nas palavras de Carvalho (2011, p. 32),

Os projetos de lei propostos por deputados e senadores desde 1989 apresentam uma certa similaridade entre si. Possuem poucos artigos, poucas medidas antievasivas e texto simples, onde muitas vezes as diferenças se encontram apenas na estrutura de alíquotas e no limite de isenção. O estabelecimento do limite de isenção é um fator muito importante, pois a alíquota efetiva do imposto é fortemente influenciada por ele. Quanto menor o limite de isenção, maior será a efetividade do imposto e menor o incentivo à transferência da titularidade da propriedade. Um menor número de alíquotas também inibe a transferência da propriedade, como forma a ser tributado por uma faixa menor.

O autor acima mencionado fez ainda uma compilação dos principais projetos já apresentados visando a regulamentação do IGF. Verificou-se que na maioria dos

projetos há a tentativa de fixar um valor mínimo de isenção, sobre quais os bens ou quais partes do patrimônio incidiria a tributação, bem como as alíquotas. Além dos Projetos de Leis presentes na tabela abaixo, há muitos outros projetos em tramitação, sendo que os mais recentes são: PLP 281/2016 de João Derly (REDE/RS); o PLP 294/2016 de Moses Rodrigues (PMDB/CE); o PLP 302/2016 de Giuseppe Vecci (PSDB/GO) e o PLS 139/2017, de Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM).

Características dos projetos de lei de regulamentação do IGF

Projeto de Lei	Riqueza Mínima para Tributação Efetiva > 0,5%	Riqueza Mínima para Tributação Efetiva > 1%	Tributação do Imóvel de Residência	Avaliação dos Imóveis	Medidas Antievasivas
PLP 162/1989	R\$ 56 milhões	R\$ 400 milhões (0,93%)	Isento até R\$ 2,8 milhões	Autoavaliação	Pessoa Jurídica solidariamente responsável se constituída para dissimular o real proprietário. Bem não declarado supõe-se adquirido com rendimento sonegado do IR
PLP 202-B/1989	R\$ 41 milhões	nunca	Isento até R\$ 666 mil		
PLP 26/2011	R\$ 8 milhões	R\$ 12 milhões	Sem Alívio	Base do IPTU ou ITR	Multa de 50% subavaliação; Multa de 100% para omissão do bem; Multa de 150% na ocultação do titular do bem ou de seu valor.
PLS 128/2008	R\$ 20 milhões	R\$ 200 milhões (0,95%)	100% Isento	Valor Venal com fator obsolescência	
PLS 534/2011	R\$ 7.5 milhões	R\$ 19 milhões	Isento até R\$ 1 milhão	Base do IPTU ou ITR	Não Mencionado
PLP 277/2008	R\$ 4 milhões	R\$ 8 milhões	Sem Alívio		
PL 950/2011	R\$ 18.5 milhões	R\$ 57 milhões	Desconto de 30% limitado a R\$ 300 mil		
PLP 62/2011	R\$ 8 milhões	R\$18 milhões	Isento até R\$ 600 mil		Responsabilidade solidária em caso de ocultação do titular ou subavaliação

Fonte: CARVALHO, 2011, p. 32.

Conforme se verifica na tabela acima, já houve a propositura de vários Projetos de Lei com a finalidade de regulamentar e instituir o IGF, mas, como já foi colocado, até o presente momento nenhum dos projetos houve êxito, o que reforça o argumento da falta de esforço dos parlamentares, tendo em vista que a criação desse tributo incidiria em suas fortunas.

Ao verificar o andamento dos projetos propostos nos sites do Congresso Nacional, foram percebidas as seguintes situações: O PLP 162/1989 e o PLS 128/2008 foram arquivados. O PLP 202-B/1989 está pronto para plenário desde 2000. Os PLP's 26/2011 e 62/2011 foram apensados ao PLP 277/2008, o qual está pronto para plenário desde 2012. Por não estar de acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o PL 950/2011 foi devolvido ao autor. O PLS 534/2011 encontra-se em tramitação. Em se tratando dos projetos mais recentes, o PLS

139/2017 está com o relator, e os PLP's 281, 294 e 302, todos de 2016, também foram apensados ao PLP 277/2008, ou seja, todos aguardando plenário.

Souza (2017), fazendo uma análise sobre o potencial arrecadatório, levantou um cálculo feito pelo Mestre em Finanças Públicas Amir Khair, o qual calculou que se houvesse a taxação de patrimônios poderia render cerca de 100 bilhões de reais por ano no Brasil, simulando que o tributo incidiria sobre valores que superem a marca de um milhão de reais, que, conforme já levantado, recairiam sobre quase 50% dos deputados federais eleitos em 2014. Ocorre que mesmo havendo a aprovação de Projeto de Lei e a tributação se torne efetiva, a experiência brasileira no que tange aos tributos e impostos atualmente arrecadados põe em cheque o resultado dessa medida, pois além do risco de sonegação do referido imposto, há os casos de utilização de terceiros – os famosos “laranjas” – para a diluição do patrimônio real, bem como os atos de corrupção por parte dos agentes responsáveis pela arrecadação.

Ao tratar do IGF no Brasil há várias discussões no que toca à omissão ou ausência de Lei Complementar para instituir e regulamentar o imposto, o qual está positivado na Constituição Federal desde 1988. Em caso de omissão na criação de lei determinada pela Carta Magna, nasce a necessidade de se fazer o controle de constitucionalidade, e para esses casos, tem-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Desta maneira, é feito no tópico a seguir uma análise jurisprudencial acerca da possibilidade, ou não, de ser processada uma ADO diante da não criação de lei complementar que regulamenta o IGF no Brasil.

5.1 Análise da Jurisprudência sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e sobre o Mandado de Injunção no caso do IGF

A Ação Direta de Inconstitucionalidade é proposta quando uma lei contraria um preceito constitucional, ou seja, está em dissonância com a Carta Magna. Este tipo de inconstitucionalidade pressupõe uma ação, ou seja, a criação ou existência de normas inconstitucionais. Já a inconstitucionalidade por omissão é a violação da constituição pelo silêncio legislativo (violação por omissão) (LENZA, 2017). Para Moraes (2017), caso seja declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida ou edição de norma para tornar efetivo o texto constitucional, será dada ciência ao Poder competente para adoção das providências necessárias.

Segundo Moraes (2017, p. 813),

O objetivo pretendido pelo legislador constituinte de 1988, com a previsão da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, foi conceder plena eficácia às normas constitucionais, que dependessem de complementação infraconstitucional. Assim, tem cabimento a presente ação, quando o poder público se abstém de um *dever* que a Constituição lhe atribuiu.

Conforme explicação acima se depreende há dispositivos na Constituição Federal que dependem da criação de outra lei de caráter infraconstitucional para a sua efetivação, sendo este o caso do imposto sobre grandes fortunas, em que o legislador foi claro quando colocou que o imposto sobre grandes fortunas será instituído “nos termos de lei complementar”.

As hipóteses de ajuizamento da presente ação não decorrem de qualquer espécie de omissão do Poder Público, mas em relação às normas constitucionais de eficácia limitada de princípio institutivo e de caráter impositivo, em que a constituição investe o Legislador na obrigação de expedir comandos normativos. Além disso, as normas programáticas vinculadas ao princípio da legalidade, por dependerem de atuação normativa ulterior para garantir sua aplicabilidade, são suscetíveis de ação direta de inconstitucionalidade por omissão (MORAES, 2017, p. 813).

De acordo com a explicação, percebe-se que não é qualquer omissão por parte do Poder Público que dá ensejo a ADO. Assim, dentro dos critérios estabelecidos acima, compreende-se que, em regra, a omissão de Lei Complementar regulamentando o IGF seria uma espécie de violação por omissão. Neste caso, o tribunal competente para processar e julgar a ADO é o Supremo tribunal Federal, órgão este que faz o controle de constitucionalidade concentrado.

Para a propositura da ADO,

São legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade por omissão o Presidente da República, a Mesa do Senado Federal, a Mesa da Câmara dos Deputados, as Mesas das Assembleias Legislativas e da Câmara Legislativa, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, o Procurador-Geral da República, partidos políticos com representação no Congresso Nacional, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional (MORAES, 2017, p. 814).

Verificado o conceito de inconstitucionalidade por omissão, a competência para julgar e processar a ADO, bem como os legitimados para a propositura, passa-se a analisar a uma ação em tramitação no STF. A ADO nº 31/DF de 16/03/2015 foi ajuizada pelo Governador do Maranhão Flávio Dino, que buscou o judiciário

reclamando da omissão legislativa e pugnando que o STF determine que o Legislativo institua o IGF em 180, sob o seguinte argumento:

Ante o fragilizado pacto federativo vigente no Brasil, estando a União no topo da pirâmide, a concentrar a maior parcela das receitas fiscais, ocupando os estados-membros papel coadjuvante na arrecadação tributária e na repartição de receitas, é inegável a dependência financeira destes últimos em relação à primeira. A dependência estadual dos cofres federais se exaspera no caso do Estado do Maranhão, porque se trata do estado-membro com o segundo menor Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* e que ostenta ainda baixíssimos indicadores sociais, como o segundo pior Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) (STF, 2018).

A referida ação foi julgada extinta em maio 2017, tendo como relator o Ministro Alexandre de Moraes. Foi proposto Agravo Regimental, no entanto, a decisão de extinção da ADO sem a resolução do mérito foi mantida. Na decisão monocrática, o relator deu a seguinte fundamentação:

A Constituição de 1988, alterando uma tradição em nosso direito constitucional, que a reservava somente ao Procurador-Geral da República, ampliou a legitimidade para propositura da ação direta de inconstitucionalidade, transformando-a em legitimação concorrente. Para alguns dos legitimados do art. 103 da Constituição Federal, porém, esta Corte exige a presença da chamada pertinência temática, definida como o requisito objetivo da relação de pertinência entre a defesa do interesse específico do legitimado e o objeto da própria ação. Os Governadores de Estado, embora constem do art. 103, V, da CF, não são legitimados universais para a propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade, incumbindo-lhes a demonstração da pertinência temática [...]. No caso, o Governador do Maranhão não demonstrou, de forma adequada e suficiente, a existência desse vínculo de pertinência temática, apresentando um único argumento: “o Estado do Maranhão teria interesse na efetiva instituição e arrecadação do IGF, pois, ocorrendo o incremento de receitas da União, o volume a ser partilhado com os Estados seria consequentemente majorado.” [...] Menciona-se, assim, o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, FNDE, como exemplo dessa repercussão direta da ausência de arrecadação do IGF sobre os interesses dos Estados. Os recursos disponíveis para a assistência aos Estados em matéria de manutenção e desenvolvimento do ensino – 18% (dezoito por cento) da receita corrente líquida, na forma do art. 212 da Constituição – seriam incrementados pela arrecadação do IGF, possibilidade da qual não poderiam prescindir a União e os Estados. A Constituição, entretanto, não determina repartição obrigatória das receitas eventualmente auferidas com a arrecadação do IGF entre a União e os demais entes, conforme destacado pelo Procurador-Geral da República. Não está, consequentemente, caracterizada a necessária pertinência temática (STF, 2018).

Verifica-se que mesmo o Governador de estado sendo legitimado para propor a ADO, este precisaria demonstrar a pertinência temática na ação. Desta maneira, acredita-se que o Presidente da República poderia propor a ADO, e assim essa irregularidade seria sanada e ação poderia ser processada. Outro argumento válido foi proferido pelo Congresso nacional quando àquele foram solicitadas informações. Além de se manifestar preliminarmente acerca da ilegitimidade do Governador Flávio Dino para a propositura da ação, no mérito, manifestou-se pela improcedência da presente ADO, em razão dos seguintes argumentos “(...) cláusula pétreia constitucional da separação dos Poderes, a legitimidade e independência político jurídica e a função democrática legislativa do Congresso Nacional”. Além disso, a Advocacia-Geral da União, em sua manifestação, argumentou que embora a Constituição Federal de 1988 trate como exclusiva a competência da União para instituir o IGF, a regra do art. 153 se trata de faculdade, e não de imposição (AMARAL, 2016).

Verifica-se que a discussão acerca da possibilidade ou não da ADO para sanar essa omissão é grande, e o julgamento da Ação proposta foi recente, e inclusive rejeitada preliminarmente, sem nenhum julgamento de mérito, o que demanda maiores esforços para compreensão da legitimidade para propor bem como dos efeitos da decisão, principalmente diante dos argumentos do Congresso Nacional e da Advocacia-Geral da União.

Em 2014 foi protocolado um Mandado de Injunção no STF pelos advogados Wellington Catta Preta Costa e Djair Nunes de Santana, o qual foi cadastrado sob nº 6389, e a relatoria ficou por conta do Ministro Teori Zavascki. No feito, foi requerida a regulamentação do tributo sobre as grandes fortunas. Na fundamentação da peça foram abordados diversos direitos e garantias previstos constitucionalmente. Amaral (2016, p. 48), citando Gomes (1989, p. 40) traz que:

Mandado de injunção não se confunde com inconstitucionalidade por omissão. Esta visa a obter uma decisão que estimule a produção das normas (leis, etc.) necessárias a integrar a eficácia do mandamento constitucional que as requeira. O mandado de injunção visa a obter o direito em favor do impetrante, quando inexistam normas regulamentadoras do artigo constitucional que outorgue direitos, liberdades ou prerrogativas. O mandado de injunção não é instrumento destinado a obter a produção de normas regulamentadoras. Para isso, existe a ação de inconstitucionalidade por omissão.

O Ministro Teori Zavascki, em decisão monocrática publicada em agosto de 2016, negou seguimento ao Mandado de Injunção, sob o argumento de que os impetrantes não delimitaram qual seria o obstáculo imediato a exercício de direito subjetivo que teria relação com a mora legislativa. O Relator afirmou que, na verdade, a Constituição Federal apenas dispõe sobre a competência da União para instituir o tributo previsto no inciso VII do art. 153, não sendo permitido antever, nesses termos, qual seria o direito e liberdade constitucional ou prerrogativa cujo exercício dependa diretamente da edição da norma regulamentadora que ora se requer. Dessa forma, o Ministro finalizou aduzindo que ausente a efetiva demonstração da inviabilidade do exercício de direito constitucional, não há como ser processado o mandado de injunção. Após vários agravos em embargos a decisão transitou em julgado em março de 2018.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho é analisar a inércia legislativa no que tange à regulamentação do Imposto sobre as Grandes Fortunas, o qual está disposto na Constituição Federal de 1988, no artigo 153, inciso VII. Verificou-se que mesmo tendo passados 30 anos da promulgação da Carta Maior, o dispositivo citado nunca foi aplicado, haja vista que é norma de eficácia limitada e carece da edição de Lei Complementar para instituir e regulamentar o referido imposto.

Em vista às experiências internacionais, percebeu-se que alguns países têm o imposto instituído, outro extinguiram temporariamente ou de forma definitiva, bem como têm nações que nunca instituíram, como é o caso do Brasil. Um dos casos mais interessantes é da Suécia, que extinguiu o imposto em menos de um século de vigência pela falta de necessidade da manutenção do imposto sobre as fortunas, pois a desigualdade social é mínima, e os demais tributos e impostos são suficientes para continuar melhorando a situação do país.

Dessa maneira, diante da atual conjuntura econômica em que o Brasil está vivendo, acredita-se que uma das formas de reduzir a desigualdade social, um mal que assola o país há muito tempo, é a instituição do Imposto sobre as Grandes Fortunas, principalmente pelo fato de o produto arrecadado com esse imposto ter que ser direcionado ao fundo de combate e erradicação da pobreza, conforme preceito constitucional.

Depreende-se que os fatores que impedem a criação de Lei Complementar para regulamentar o IGF é a formação do legislativo brasileiro. Quando grande parte do Congresso corre o risco de ser taxado com o referido imposto, fica claro que ocorre o desinteresse do legislador em editar a norma exigida no art. 153, VII, da CF/88. Muitos colocam a questão de encontrar um conceito e majorar os valores para o termo “grandes fortunas” como a principal dificuldade para a criação da lei. No entanto, o legislativo brasileiro já editou inúmeras normas de alta complexidade, tendo, inclusive, legislações que são consideradas modelos na esfera internacional, e por isso acredita-se que não haveria dificuldade em fixar o valor de isenção/cobrança desse imposto, mesmo com a certeza de que haveriam inúmeras discussões.

Conforme foi verificado, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) proposta em 2015 acabou sendo extinta em 2017 pela falta de legitimidade do proponente, e o Mandado de Injunção (MI) proposto em 2014 também não teve seguimento por não ser o remédio adequado. Dessa maneira, vê-se que ficou ainda mais distante uma possível implantação do IGF no Brasil, pois o Legislativo não está preocupado com a criação da lei e no STF, agora, não tem nenhuma ação em andamento tratando desde tema. Dessa maneira, recomenda-se que estudos futuros verifiquem se o feito é ou não causa de ADO ou MI, tendo em vista que o legislativo já discute a matéria e há vários projetos de lei em andamento, bem como seja analisada a legitimidade para propor a referida ação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, A. G. G. **O imposto sobre grandes fortunas como instrumento de justiça tributária no Brasil.** (Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais – Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2016.

ÁVILA, H. **Sistema Constitucional Tributário.** 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** DF: Senado, 1988.

CARVALHO, P. H. B. **Nota Técnica n. 7: As discussões sobre a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas: a situação no Brasil e a experiência internacional.** Rio de Janeiro: IPEA, 2011.

CASSONE, V. **Direito Tributário.** 28ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

COSTA, F. J. S. **Imposto sobre grandes fortunas: um estudo crítico. Publicado em 2010.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17656/imposto-sobre-grandes-fortunas-um-estudo-critico/3>>. Acesso em 10/10/2018.

GONÇALVES, M. C. **A instituição do imposto sobre grandes fortunas (IGF) no Brasil.** (Trabalho de Conclusão de Curso – Pós-graduação em Direito Tributário e Finanças Públicas) – Instituto Brasiliense de Direito Público – Escola de Direito de Brasília – EPD. Brasília, 2016.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado.** 21ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MAIA, D. M. S. **Imposto sobre grandes fortunas: possibilidade de ensejo de ação direta de inconstitucionalidade por omissão.** (Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba – Centro de Ciências Jurídicas. João Pessoa, 2014.

MARTINS, I. G. S. O imposto sobre grandes fortunas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 1697, 23 fev. 2008.

MORAES, A. **Direito Constitucional.** 33ª Ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOTA, S. R. F. **Imposto sobre grandes fortunas no Brasil: origens, especulações e arquétipo constitucional.** São Paulo: MP Editora, 2010.

NÓBREGA, A. V. D. **Do imposto sobre grandes fortunas como instrumento de justiça tributária.** (Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas – FAJS. Brasília, 2016.

SANTOS, L. J. C. **Imposto sobre grandes fortunas: sua importância e aplicabilidade no Brasil.** (Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito) – Universidade Católica de Brasília. Brasília, 2010.

SILVA, C. T.; GASPAR, N. S. Imposto sobre grandes fortunas. **Revista Dom Acadêmico**, Curitiba, v.2, n.1, p.53-101, jan/jun. 2017.

SOUZA, L. C. **Imposto sobre grandes fortunas: viabilidade de sua implantação no Brasil.** (Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Ciências Contábeis) – Universidade Federal de Uberlândia – Faculdade de Ciências Contábeis. Uberlândia, 2017.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 31 de 2015.** Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4733958>>. Acesso em 01/11/2018.

STF. **Mandado de Injunção nº 6389.** Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4598782>>. Acesso em 19/11/2018.

